

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº. 7527/2023.

Ref.: Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº. 054/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 006/2023

A) PARTES:

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.867.889/0001-25.

CONTRATADO: CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.594.456/0001-00.

B) OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prorrogação de prazo pelo período de 01/01/2024 a 30/06/2024 do contrato nº. 054/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para construção de uma Unidade Básica de Saúde, na Rua Humberto Neves, nº 10, Jardim Boa Esperança, Bom Jardim/RJ, atendendo a demanda da Secretaria de Saúde, nos termos das especificações do Projeto Básico e dos seus anexos.

C) DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições.

D) DA VINCULAÇÃO: O presente Termo fica vinculado ao contrato inicial, ao Processo Administrativo originário nº. 0982/2023, ao Processo Administrativo nº. 7527/2023 e a Lei Federal nº. 8.666/93.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JARDIM PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº.: 2033/2023.

Ref.: Credenciamento nº. 002/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2023

A) PARTES:

CONTRATANTE: Município de Bom Jardim - CNPJ nº. 28.561.041/0001-76.

CONTRATADO: CENTRO NORTE FM STÉREO LTDA – 94 FM - CNPJ nº. 28.276.194/0001-71.

B) OBJETO: Constitui o presente objeto o credenciamento de emissoras de rádio com canal aberto, que sejam geradoras – comerciais ou educativas - e que possuam raio de abrangência em todo o Município de Bom Jardim (nos quatro Distritos), para veiculação de notícias referentes aos Atos do Poder Executivo, Divulgação de Campanhas Sociais, Calendários de Pagamentos de Impostos e Taxas do Município, Divulgações de Inaugurações, Prestações de Contas entre outras ações em que o objetivo principal seja informar o cidadão bom-jardinense, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

C) DO VALOR: Pelo objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor estimado de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

D) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária: P.T.: 02.100.0004.122.0003.2.012, N.D.: 3390.39.00.

E) DURAÇÃO: O prazo de execução dos serviços objeto do Termo de Referência iniciar-se-á com a assinatura, tendo validade de 12 meses, vedada a sua prorrogação e observada à validade do credenciamento.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o artigo 117 da Lei Complementar n.º 01, de 19 de junho de 1991.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim-RJ, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 117 da Lei Complementar n.º 01, de 19 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.117

.....
§1º. A proibição contida neste artigo, ressalvada expressa disposição legal, não compreende o exercício da atividade como Microempreendedor Individual e profissional autônoma desempenhada sem prejuízo da jornada de trabalho, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e desde que não configure conflito de interesses que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e o interesse coletivo. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º. 009/2023)**

§2º. A caracterização das situações de conflito de interesse considerará os princípios da Administração Pública definidos na Constituição Federal, bem como as legislações específicas que dispõem sobre o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública, aplicando-se subsidiariamente a legislação federal, sendo vedado, em qualquer caso, a contratação com o Município de Bom Jardim.” **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º. 009/2023)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Vieira de Barros
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A IMPLANTAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Faço saber que O POVO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome e no uso de minhas atribuições dispostas no art. 78, III da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc;

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada; e

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante



interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - em relação à instalação de torres, 03m (três) metros do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado; e

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

Parágrafo Único. As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

Art. 7º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 8º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do art. 6º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 9º Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 10. A Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:



I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 11. A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 12. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e, deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, a planta de situação elaborada pela requerente e demais documentos exigidos em regulamento próprio.

Art. 13. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 14. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11. e 12., inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 16. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
II - prestar informações falsas;

Art. 18. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 17 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;
II – Embargo;
III - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal; e
IV – Demolição administrativa.

Parágrafo único. As penalidades e as multas previstas neste artigo poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 20. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132

Art. 21. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 22. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

Art. 23. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que 02 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

Art. 24. As taxas e as multas incidentes no disposto na presente lei serão cobradas de acordo com o disposto na legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo, do Código Tributário Municipal, do Código de Postura e Urbanismo, do Código de Obras e do Código Ambiental.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá atos normativos regulamentando a presente lei.

BOM JARDIM, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

**PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO**

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



BOM PREVI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
Rua Prof. Joana Catanheda Monnerat 122- Centro
Bom Jardim – RJ – Cep: 28.660-000
CNPJ Nº 04.539.825/0001-30

PORTARIA BOM PREVI Nº 043/2023, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - BOM PREVI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 39, II e XII da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, Art. 7º da Lei Complementar nº 194 de 09 de julho de 2015 e Anexos VII, VIII, IX da Lei Complementar nº 267 de 02 de julho de 2019 e art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Art. 4º da Resolução nº 003 de 10 de abril de 2023,

RESOLVE

Designar a servidora **MARIANNA MATTOS NARA**, Matrícula nº 10/0021-Bom Previ para a função de Agente de Contratação e Pregoeiro, produzindo efeitos retroativos a partir de 01 de novembro de 2023.

Bom Jardim/RJ, em 15 de dezembro de 2023.

RAUL DE ABREU BEZERRA
DIRETOR PRESIDENTE

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 393/23, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICO, o **NÃO** comparecimento da candidata abaixo relacionada, a qual foi convocada para comparecer a esta Prefeitura, em virtude da aprovação e classificação para o cargo de Fisioterapeuta, no Concurso Público nº 001/22, realizado por este município no ano de 2023.

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	FERNANDA CATELANI MIGUEL

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 396/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ**, no uso de suas atribuições legais, **PRORROGA PRAZO** para posse de Servidor Público em cargo de provimento efetivo conforme requerimento. Considerando, a publicação da Portaria nº 330/2023, da nomeação de posse, publicada no Diário Oficial na data de 17/11/2023.

Considerando o requerimento da candidata VICTÓRIA MACIEL CORREA, protocolado sob o nº 7025/2023, de 08/11/2023.

RESOLVE:

FICA PRORROGADO, o prazo para posse da candidata VICTÓRIA MACIEL CORREA, nos termos do art. 13, § 1º da L.C. nº 01, de 19 de Junho de 1991, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim/RJ, por 60 dias contados a partir da publicação do Ato de Provimento, encerrando-se no dia 15 de janeiro de 2024, sob pena de tornar sem efeitos a nomeação nos termos do art. 13, §6º do Estatuto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CALENÁRIO ESCOLAR 2024: Anos Iniciais (2º ao 5º Ano)

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	DIAS LETIVOS
FEVEREIRO	PL	PL	S	D	.1ªT	S	D	RE	F	RE	RE	RE	S	D	S	D	14
MARÇO	.	S	D	.	.Cc-r	.	.	.	S	D	S	D	S	D	.	.	.	RE	F	S	D	19	
ABRIL	S	D	S	D	S	F	.	F	S	D	.	.	.	21
MAIO	F	.	.	EF	D	S	D	.	.	.	S	D	.	S	D	.CC	.2ªT	.	S	D	.	S	D	.	.	F	RE	21
JUNHO	S	D	FJ	D	S	D	.	S	D	.	.	S	D	S	D	RE	21
JULHO	S	D	.	.SL	.SL	.SL	.SL	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	.	.	10/03	
AGOSTO	.	.	S	D	S	D	S	D	S	D	S	22
SETEMBRO	DCC	Ce-r	D	.3ªT	S	D	S	D	S	D	.	22	
OUTUBRO	.	.	.	S	D	F	D	.	F	.	.	.	S	D	S	D	F	.	.	21	
NOVEMBRO	.	F	D	.	.	.	JEPP	S	D	F	S	D	.	.	F	.	.	S	D	S	.	19	
DEZEMBRO	D	S	FCC	S	D	TI	TI	TI	TI	TI	S	D	RE	RE	F	RE	RE	S	D	S	D	10

LEGENDA:

PL - PLANEJAMENTO	S - SÁBADO	D - DOMINGO	RE - RECESSO	F - FERIADO	.Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- ANIVERSÁRIO DE BOM JARDIM
EF – ENCONTRO DA FAMÍLIA	FJ – FESTA JUNINA		Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- DIA DA PÁTRIA		
TI – TRABALHO INTERNO	SEMANA PCD	CC-CONSELHO DE CLASSE		SL – SEMEAR LITERÁRIO	
JEEP- CULMÍNANCIA DO JEPP		2º SEMESTRE: PROJETO EDUCAÇÃO AMBIENTAL – AGENDA 20/30 MUNICIPAL COM PARCERIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL			

ENSINO FUNDAMENTAL: RECUPERAÇÃO PARALELA- AO LONGO DO PERÍODO LETIVO (ART. 24 – INCISO V, ALÍNEA “E” DA LDB).

FORMAÇÃO CONTINUADA: AO LONGO DO PERÍODO LETIVO ORGANIZADA POR CADA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA: ED.INF.(ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA); ENS.FUND. (ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA); PELA COORDENAÇÃO DE ENSINO.

CONSELHOS DE CLASSE TRIMESTRAIS E/OU ENCONTROS PEDAGÓGICOS ESCOLARES A SEREM DEFINIDOS PELA UNIDADE ESCOLAR.

LETIVOS POR TRIMESTRE		
1º Trim.	05/02/2024 a 20/05/2024	68 dias
2º Trim.	21/05/2024 a 07/09/2024	69 dias
3º Trim.	09/09/2024 a 13/12/2024	66 dias

Jonas Ednaldo da Silva

Jonas Ednaldo da Silva
Secretário Municipal de Educação
Mat. 11/0958 – SME
Bom Jardim/RJ, 09 de novembro de 2023

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CALENDÁRIO ESCOLAR 2024: Anos Finais (6º ao 9º Ano)

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	DIAS LETIVOS
FEVEREIRO	PL	PL	S	D	.1ªT	S	D	RE	F	RE	RE	RE	S	D	S	D	14	
MARÇO	.	S	D	.	.Cc-r	.	.	.	S	D	S	D	S	F	F	D	.	.	RE	F	S	D	19	
ABRIL	S	D	S	D	S	D	.	.	F	F	.	.	S	D	.	.	21	
MAIO	F	.	.	EF	D	S	D	.	.	.	S	D	.	S	D	.cc	.2ªT	.	.	S	D	.	.	.	F	RE	21	
JUNHO	S	D	FJ	D	S	D	.	S	D	.	.	.	S	D	S	D	21	
JULHO	S	D	.	.SL	.SL	.SL	.SL	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	.	.	10/03	
AGOSTO	.	.	S	D	S	D	S	D	S	D	S	22
SETEMBRO	DCC	Ce-r	D	.3ªT	S	D	S	D	S	D	.	22	
OUTUBRO	S	D	F	D	.	F	.	.	.	S	D	S	D	F	.	.	21	
NOVEMBRO	.	F	D	JEPP	S	D	F	S	D	.	.	F	.	.	S	D	S	.	19	
DEZEMBRO	D	S	Fcc	S	D	TI	TI	TI	TI	TI	S	D	RE	RE	F	RE	RE	S	D	S	D	10
TOTAL DE DIAS LETIVOS: 203																																

TOTAL DE DIAS LETIVOS: 203

LEGENDA:

PL - PLANEJAMENTO	S - SÁBADO	D - DOMINGO	RE - RECESSO	F - FERIADO	.Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- ANIVERSARIO DE BOM JARDIM
EF - ENCONTRO DA FAMÍLIA	FJ - FESTA JUNINA			Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- DIA DA PÁTRIA	
TI - TRABALHO INTERNO	SEMANA PCD	CC-CONSELHO DE CLASSE	SL - SEMEAR LITERÁRIO		
JEEP- CULMINÂNCIA DO JEP	2º SEMESTRE: PROJETO EDUCAÇÃO AMBIENTAL – AGENDA 20/30 MUNICIPAL COM PARCERIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL				

ENSINO FUNDAMENTAL: RECUPERAÇÃO PARALELA- AO LONGO DO PERÍODO LETIVO (ART. 24 – INCISO V, ALÍNEA “E” DA LDB).
FORMAÇÃO CONTINUADA: AO LONGO DO PERÍODO LETIVO ORGANIZADA POR CADA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA: ED.INF.(ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA) ; ENS.FUND. (ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA) ; PELA COORDENAÇÃO DE ENSINO.
CONSELHOS DE CLASSE TRIMESTRAIS E/OU ENCONTROS PEDAGÓGICOS ESCOLARES A SEREM DEFINIDOS PELA UNIDADE ESCOLAR.

LETIVOS POR TRIMESTRE		
1º Trim.	05/02/2024 a 20/05/2024	68 dias
2º Trim.	21/05/2024 a 07/09/2024	69 dias
3º Trim.	09/09/2024 a 13/12/2024	66 dias

Jonas Ednaldo da Silva
Jonas Ednaldo da Silva
Secretário Municipal de Educação
Mat. 11/0958 – SME
Bom Jardim/RJ, 09 de novembro de 2023

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 18-12-2023

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO I - EDIÇÃO 132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CALENÁRIO ESCOLAR 2024: EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º ANO

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	DIAS LETIVOS	
FEVEREIRO	PL	PL	S	D	.1ªS	S	D	RE	F	RE	RE	RE	S	D	S	D	14	
MARÇO	.	S	D	.	.Ccr	.	.	.	S	D	S	D	S	D	.	.	.	RE	F	S	D	.	19	
ABRIL	S	D	S	D	S	F	.	F	.	.	.	S	D	21	
MAIO	F	.	.	EF	D	S	D	S	D	.	CC	S	D	.	.	.	F	RE	.	21	
JUNHO	S	D	FJ	D	S	D	S	D	S	D	.	.	21	
JULHO	S	D	.	.SL	.SL	.SL	.SL	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	.2ªS	.	10/03		
AGOSTO	.	.	S	D	S	D	S	D	.	.	S	D	S	D	S	.	22
SETEMBRO	DCC	Cc-r	D	S	D	S	D	S	D	.	.	22	
OUTUBRO	S	D	F	D	.	F	.	.	S	D	S	D	F	21	
NOVEMBRO	.	F	DJEPP	S	D	F	S	D	.	F	.	.	S	D	S	.	19	
DEZEMBRO	D	S	FCC	S	D	TI	TI	TI	TI	TI	S	D	RE	RE	F	RE	RE	S	D	S	D	10	
TOTAL DE DIAS LETIVOS: 203																			1º SEMESTRE: 106							2º SEMESTRE: 97							

LEGENDA:

PL - PLANEJAMENTO	S - SÁBADO	D - DOMINGO	RE - RECESSO	F - FERIADO	.Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- ANIVERSÁRIO DE BOM JARDIM
EF – ENCONTRO DA FAMÍLIA	FJ – FESTA JUNINA			Cc-r = COMEMORAÇÃO CÍVICO-RELIGIOSA- DIA DA PÁTRIA	
TI – TRABALHO INTERNO	SEMANA PCD	CC-CONSELHO DE CLASSE		SL – SEMEAR LITERÁRIO	
JEEP- CULMINÂNCIA DO JEEP	2º SEMESTRE: PROJETO EDUCAÇÃO AMBIENTAL – AGENDA 20/30 MUNICIPAL COM PARCERIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL				

ENSINO FUNDAMENTAL: RECUPERAÇÃO PARALELA- AO LONGO DO PERÍODO LETIVO (ART. 24 – INCISO V, ALÍNEA “E” DA LDB).

FORMAÇÃO CONTINUADA: AO LONGO DO PERÍODO LETIVO ORGANIZADA POR CADA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA: ED-INF.(ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA) ; ENS.FUND. (ÁREA /INCLUSÃO/LEITURA) ; PELA COORDENAÇÃO DE ENSINO.

CONSELHOS DE CLASSE TRIMESTRAIS E/OU ENCONTROS PEDAGÓGICOS ESCOLARES A SEREM DEFINIDOS PELA UNID.

Jonas Ednaldo da Silva

Jonas Ednaldo da Silva
Secretário Municipal de Educação
Mat. 11/0958 – SME

Bom Jardim/RJ, 09 de novembro de 2023

SEMESTRE	LETIVOS POR BIMESTRE		
1º SEMESTRE (106 DIAS)	1º Bim.	05/02/2024 a 30/04/2024	54 dias
	2º Bim.	02/05/2024 a 12/07/2024	51 dias
2º SEMESTRE (97 DIAS)	3º Bim.	29/07/2024 a 30/09/2024	47 dias
	4º Bim.	01/10/2024 a 13/12/2024	51 dias